



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003260/2001-55
Recurso nº. : 147.290
Matéria : IRPJ – Ex: 1999
Recorrente : JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA. NOVA DENOMINAÇÃO
SOCIAL DE SC JOHNSON PROFESSIONAL LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I
Sessão de : 26 de julho de 2006
Acórdão nº : 101-95.635

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE –
IMPROCEDÊNCIA – Não há que se falar em nulidade do
auto de infração quando o mesmo possui todos os
elementos necessários à compreensão inequívoca da
exigência e dos fatos que o motivaram, encontrando-se
ainda, com o correto enquadramento legal da infração fiscal.

IRPJ – GLOSA DE DESPESAS - PAGAMENTOS EM
FAVOR DE TERCEIROS – Cabível a glosa de despesa
registrada a título de participação de empregados nos
lucros, pagos em favor de outra pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA. NOVA DENOMINAÇÃO
SOCIAL DE SC JOHNSON PROFESSIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade
suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

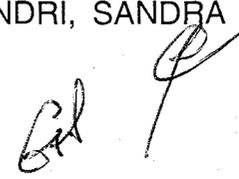
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

PROCESSO Nº. : 15374.003260/2001-55
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.635

FORMALIZADO EM: 01 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



PROCESSO Nº. : 15374.003260/2001-55
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.635

Recurso nº. : 147.290
Recorrente : JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA. NOVA DENOMINAÇÃO
SOCIAL DE SC JOHNSON PROFESSIONAL LTDA.

RELATÓRIO

JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA. NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE SC JOHNSON PROFESSIONAL LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 131/149) contra o Acórdão nº 7.646, de 18/05/2005 (fls. 121/126), proferido pela colenda 5ª Turma de Julgamento da DRJ – Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ (fls. 100).

Informa o Termo de Constatação (fls. 99), que no ano-calendário de 1998 a interessada teria deduzido do resultado apurado despesas de participações de empregados nos lucros no valor de R\$ 875.383,72, o qual foi considerado pela fiscalização como parcela não dedutível. O enquadramento legal da infração é o art. 195, inc. I, do RIR/94, e arts. 2º e 3º, § 1º, da Medida Provisória nº 794/94 e suas reedições.

A autoridade autuante esclarece que as despesas se referem a obrigações contraídas quando os beneficiários eram empregados da pessoa jurídica "Ceras Johnson Ltda.", posteriormente transferidos para a recorrente quando da cisão daquela empresa. A interessada teria alegado que em processo de acerto de contas ficou acordado que pagaria as referidas despesas de participação nos lucros e que seria feita a devida cobrança de Ceras Johnson Ltda., entretanto não apresentou documentação que amparasse suas alegações, tendo apresentado um recibo parcial de pagamento datado de 24/04/2001, após ter sido intimada sobre a matéria. A fiscalização afirma que a contabilidade da recorrente demonstra que a despesa de participação foi registrada como sendo própria, e não de terceiros, pois, se assim fosse, não poderia ser diretamente deduzida no resultado, conforme declarado à Ficha 07 da DIPJ/99.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 107/110.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

PERÍCIA DENEGADA. A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

PAGAMENTOS EM FAVOR DE TERCEIROS. Deve ser mantida a glosa de despesas relativas a "Participação de empregados nos lucros", se pagos em favor de outra empresa.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 09/06/2005 (fls. 129-v) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 11/07/2005, alegando, em síntese, o seguinte:

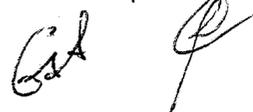
- a) que é nula a decisão recorrida porque inovou de forma abusiva e ilegal, na acusação fiscal originária, utilizando para a manutenção do lançamento, dispositivos legais não capitulados na autuação e estranhos ao lançamento. É manifesta a inovação contida na acusação fiscal originária, o que implica em autêntica inovação da acusação fiscal;
- b) que o auto de infração foi lastreado no artigo 195, I, do RIR/94, e nos artigos 2º e 3º da MP nº 794/94 e suas reedições. Ora, em nenhum momento os dispositivos legais capitulados na autuação determinam a indedutibilidade dos valores atribuídos a título de participação no lucro, muito pelo

- contrário. Esse fato, por si só, já implicaria na anulação total da exigência, ante a total ausência de fundamentação legal;
- c) que a decisão de primeira instância consciente que não existe na autuação base legal para sustentar o lançamento, trouxe para justificar a exigência fiscal, fatos e dispositivos legais estranhos à acusação fiscal originária, sobre os quais a recorrente jamais teve a oportunidade de se defender;
 - d) que a própria lei reguladora do processo administrativo fiscal estabelece que a autuação deve conter obrigatoriamente os respectivos dispositivos legais em que se funda a pretensão fiscal. É claro que a ausência total de dispositivos legais é, sem sombras de dúvidas, fato suficiente para a total anulação da exigência fiscal, consoante os estritos termos do que dispõe o dispositivo legal;
 - e) que, não havendo um único dispositivo legal que se adapte aos fatos descritos no termo de constatação, que autorize o procedimento, e as conclusões tiradas pelo autuante, a outra conclusão não se chega senão pela absoluta carência de fundamentação da exigência fiscal;
 - f) que a fiscalização considerou a despesa não dedutível, porque seria despesa de outra pessoa jurídica, Ceras Johnson Ltda. Por sua vez, a decisão recorrida veio a concluir que o valor glosado, em verdade, apenas não foi comprovado mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, e, ainda por cima, que seria uma provisão não dedutível conforme o art. 13 da Lei 9.249/95;
 - g) que, na cisão da empresa Ceras Johnson, ficou estabelecido que parte do acervo líquido da empresa seria absorvido pela recorrente, inclusive, com a transferência de parte dos empregados. Juntamente com os empregados transferidos pela cisão, foram incorporados pela recorrente os respectivos encargos trabalhistas, aí incluídos os encargos decorrentes da



participação dos empregados nos lucros da empresa cindida Ceras Johnson Ltda. Assim, na contabilidade da recorrente, a conta contábil representativa do encargo trabalhista de participação nos lucros da empresa representava o "montante herdado" da cisão da empresa Ceras Johnson Ltda., e a parte relativa aos seus empregados;

- h) que a parte relativa ao encargo trabalhista relativa aos seus empregados, ex-funcionários da empresa Ceras Johnson Ltda., foi paga pela recorrente e, posteriormente, seria reembolsada, no montante de R\$ 554.091,00, em 24/04/2001. Sendo assim, nos meses de julho, agosto e outubro de 1998, conforme contratado, a recorrente efetuou pagamentos a funcionários seus, antigos funcionários da empresa Ceras Johnson Ltda., em virtude do pactuado com a mesma e não em função de pagamento de lucros auferidos pela recorrente, ou seja, despesa compulsória, necessária, usual, normal e perfeitamente dedutível;
- i) que, conforme evidenciam os registros contábeis trazidos aos autos, esses valores em momento algum transitaram pela conta de resultado na contabilidade da recorrente, tendo em vista que a despesa incorrida com o desembolso pactuado seria zerada quando da quitação da obrigação pela empresa cindida;
- j) que, ao analisar a contabilidade da recorrente, resta claro que durante o ano-calendário de 1998, foi efetuada uma estimativa do encargo trabalhista para o pagamento da participação nos lucros aos empregados, e aquela que, eventualmente, seria devida aos seus funcionários. Para a constituição da estimativa, foi levada em conta a estimativa do lucro para aquele exercício. Esse valor foi então, contabilizado como provisão para o pagamento da participação nos lucros, sendo exatamente o mesmo montante que foi apostado no campo 44



- da DIPJ/99, ou seja, o valor de R\$ 875.393,72, foi deduzido como despesa na apuração do lucro real da recorrente;
- k) que, em se tratando de encargo trabalhista, a despesa além de efetivamente incorrida, poderia ser deduzida, independentemente do efetivo pagamento, tendo em vista o que dispõe o art. 430, II, do RIR/94. Mas, como se depreende da leitura das demonstrações financeiras da recorrente, a expectativa de lucro não foi integralmente efetivada, de forma que parte da estimativa foi efetivamente paga aos funcionários, enquanto o restante foi estornado no exercício seguinte;
- l) que a dedutibilidade do valor atribuído aos empregados da recorrente, a título de participação nos lucros auferidos, está autorizada por lei e, conforme a leitura da Ata da Assembléia realizada em 31/10/1996, a participação paga aos empregados não continha discriminações, sendo paga a todos em igualdade de condições;
- m) que, em relação ao montante provisionado, mas não efetivamente pago aos funcionários, que foi revertido no exercício seguinte, o que ocorreu, quando muito, teria sido a postergação do pagamento do imposto, já que com a reversão da provisão no exercício seguinte, o imposto devido foi oferecido à tributação;
- n) que o lançamento deveria ter sido efetuado observando-se o disposto no PN 02/96, ou seja, constituindo o crédito tributário nos termos das normas reguladoras da postergação do pagamento do imposto, pois é inequívoca a conclusão que efetiva reversão de parte de uma provisão indevida no exercício seguinte àquele em que foi constituída só pode resultar em postergação do pagamento do tributo.



PROCESSO Nº. : 15374.003260/2001-55
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.635

Às fls. 179, o despacho da DERAT no Rio de Janeiro - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

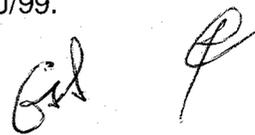
O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como preliminar, a recorrente suscita a nulidade da decisão recorrida porque esta teria inovado a acusação fiscal originária, utilizando para a manutenção do lançamento, dispositivos legais não capitulados na autuação e estranhos ao lançamento. Argumenta ainda, que o auto de infração foi lastreado no artigo 195, I, do RIR/94, e nos artigos 2º e 3º da MP nº 794/94 e suas reedições, sendo que, em nenhum momento, os dispositivos legais capitulados na autuação determinam a indedutibilidade dos valores em questão.

Consta no Termo de Fiscalização (fls. 99), a seguinte descrição da irregularidade:

Indedutibilidade das Participações dos Empregados

Conforme admitido na resposta do contribuinte, estas despesas referem-se a obrigações contraídas quando os beneficiários faziam parte dos quadros das Ceras Johnson Ltda., posteriormente transferidos para S. C. Johnson Profissional, quando da cisão da primeira. Alegado que em processo de acerto de contas ficou definido que o valor seria pago pela S. C. Johnson Profissional, que posteriormente faria a devida cobrança à Ceras Johnson Ltda., sem contudo, apresentar qualquer documentação e/ou registro contábil que validassem suas alegações, tendo somente sido emitido um recibo parcial de pagamento de Profit Shering 1998, datado de 24 de abril de 2001, após termo de intimação sobre a matéria. Toda contabilização feita pelo contribuinte demonstra claramente que a participação nos lucros foi lançada como sendo própria e não de terceiros, pois se de terceiros fosse, não seria diretamente deduzida do seu resultado do período-base, conforme declarado à Ficha 07 da DIPJ/99.



PROCESSO Nº. : 15374.003260/2001-55
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.635

O enquadramento legal deu-se com base no artigo 195, inciso I, do RIR/94 e artigos 2º e 3º, § 1º, da MP nº 794/94 e suas reedições.

O artigo 195 do RIR/94 estabelece:

Art. 195. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período-base (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 6º, § 2º);

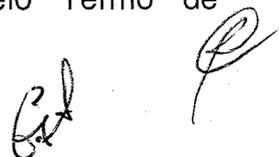
I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

Por seu turno, os artigos 2º e 3º, § 1º, da Medida Provisória nº 794/94, dispunham a respeito da dedutibilidade da participação dos empregados nos lucros das empresas.

Quanto à nulidade do lançamento por falha na indicação dos dispositivos legais infringidos, bem como de obscuridade na descrição dos fatos geradores, não há muito do que se falar, já que são totalmente infundadas as razões apresentadas, pois como visto acima, são pertinentes e se encaixam perfeitamente no contexto da matéria em apreço.

Assim, entendo que o procedimento fiscal realizado pelo agente do fisco foi efetuado dentro da estrita legalidade, com total observância ao Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não se vislumbrando, no caso sob análise, qualquer ato ou procedimento que tenha violado ou subvertido o princípio do devido processo legal.

Da leitura do Auto de Infração, constata-se que a autuada encontra-se perfeitamente identificada com razão social, endereço e CNPJ, cuja ciência foi dada ao representante da empresa, e descreve as irregularidades praticadas e o seu enquadramento legal, complementado pelo Termo de



PROCESSO Nº. : 15374.003260/2001-55
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.635

Fiscalização (fls. 99) firmado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, cumprindo o disposto no art. 142 do CTN.

Diante disso, não há como pretender a premissa de nulidade do auto de infração, na forma proposta pela recorrente, neste processo, já que o mesmo preenche todos os requisitos legais necessários, confirmando, outrossim, que a autoridade autuante executou com zelo e competência a tarefa que lhe competia.

O princípio da verdade material tem por escopo, como a própria expressão indica, a busca da verdade real, verdadeira, e consagra, na realidade, a liberdade da prova, no sentido de que a Administração possa valer-se de qualquer meio de prova que a autoridade processante ou julgadora tome conhecimento, levando-as aos autos, naturalmente, e desde que, obviamente dela dê conhecimento às partes, ao mesmo tempo em que possibilite ao contribuinte o direito de juntar provas ao processo até a fase de interposição do recurso voluntário.

O Decreto n.º 70.235/72, em seu artigo 9º, define o auto de infração e a notificação de lançamento como instrumentos de formalização da exigência do crédito tributário, quando afirma:

“A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo.”

Com nova redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93:

“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

O auto de infração, bem como a notificação de lançamento, por constituírem peças básicas no sistema processual tributário, receberam tratamento

PROCESSO Nº. : 15374.003260/2001-55
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.635

especial pela norma legal, com requisitos específicos para a sua lavratura e expedição, sendo que a sua constituição tem por finalidade consignar a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, seja para o fim de apuração de um crédito fiscal, seja com o objetivo de neutralizar, no todo ou em parte, os efeitos da compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito. A falta do cumprimento de forma estabelecida em lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houver vício na forma, o ato pode invalidar-se.

Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos previstos no Processo Administrativo Fiscal, tendo sido concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito, pela oportunidade de apresentar, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização.

Tampouco houve qualquer inovação no lançamento por parte da decisão recorrida, pois em momento algum a decisão alterou o fundamento do lançamento. Ou seja, a acusação da indedutibilidade do pagamento de despesas de terceiros, que foi o fundamento da autuação, não foi alterada. Simplesmente, no voto condutor do aresto recorrido, o relator mencionou outros artigos da legislação de regência, no caso, o Regulamento do Imposto de Renda, sem efetuar qualquer inovação ou modificação, ou ainda, qualquer complementação no lançamento em questão, permanecendo o mesmo tal qual fora constituído no auto de infração.

Não tendo havido alteração da fundamentação da exigência, não merece acolhida a preliminar suscitada.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

MÉRITO

Quanto ao mérito, a autoridade autuante procedeu a glosa de valores correspondentes à participação nos lucros atribuídas a funcionários,

PROCESSO Nº. : 15374.003260/2001-55
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.635

alegando que a interessada não teria cumprido as exigências legais, em particular, que o direito à participação nos lucros teria sido adquirido pelos empregados quando trabalhavam na empresa Ceras Johnson Ltda., e que tais encargos não seriam dedutíveis pela interessada por serem encargos a serem suportados pela empresa anterior.

Ressalte-se que a própria recorrente informou à fiscalização, por ocasião do atendimento à intimação (fl. 72), que os empregados beneficiários teriam adquirido o direito à participação nos lucros correspondente ao período de julho de 1997 a junho de 1998, na empresa Ceras Johnson Ltda., na qual trabalhavam anteriormente, e que os pagamentos seriam efetuados por ela, interessada, e que faria a devida cobrança do numerário àquela empresa, de acordo com acerto de contas efetuado.

Na peça recursal, a contribuinte alega que os valores deduzidos a título de participação nos lucros dos empregados se referiam a provisão formada para pagamentos a seus empregados de participação em seus próprios lucros. Contudo, reconheceu que nos meses de julho, agosto e outubro de 1998, efetuou pagamentos aos ex-funcionários da empresa Ceras Johnson Ltda, mas que tais pagamentos não transitaram pela conta de resultado.

Não obstante, deixou a recorrente de trazer aos autos, a prova dos fatos alegados, tais como a escrituração dos pagamentos de participação nos lucros e o tratamento contábil dado a tais pagamentos ou qualquer outro documento que respaldassem suas alegações.

Assim, considerando que os argumentos de defesa da recorrente limitam-se a negar a irregularidade de que é acusada, porém, sem juntar aos autos qualquer prova suficiente a infirmar a exigência fiscal, não há como lhe dar razão.

PROCESSO Nº. : 15374.003260/2001-55
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.635

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 26 de julho de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ